



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TERESA DUERE**

**Processo TC nº 18100074-0**

**ANTONIO CASSIANO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus advogados ao final subscritos, com espeque no art. 49 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim como no art. 146 do seu Regimento Interno, apresentar

**DEFESA**

face às irregularidades arroladas no relatório de auditoria constante desta Prestação de Contas de Prefeito do Município de Condado, referente ao exercício de 2017, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E SEUS ACHADOS**

Este Egrégio Tribunal de Contas, mediante seu auditor competente, analisando a documentação referente à Prestação de Contas identificada acima, elaborou relatório de auditoria, onde teria verificado, do seu ponto de vista, diversas irregularidades.

Consoante se verificará através dos fatos e fundamentos jurídicos reunidos a seguir, algumas das irregularidades listadas no relatório de auditoria não existem e outras devem ser toleradas, motivo pelo qual será imprescindível a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas das contas. Vejamos os porquês.

**2. DO MÉRITO**

**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (item 2.1)**



Consta no Relatório de Auditoria que o conteúdo da LOA não atende a legislação cabível à matéria, bem como a peça orçamentária apresenta uma superestimação das receitas e despesas para o exercício 2017, e que não corresponde a real capacidade de arrecadação e dispêndios do Município.

Primeiramente, é primordial ter em mente que a Proposta Orçamentária para 2017 foi elaborada pela gestão municipal finalizada durante o exercício de 2016. Ou seja, **a LOA 2017 foi herdada pela atual gestão, onde o Prefeito e sua equipe contábil e administrativa não fizeram parte dos respectivos planejamento e elaboração.** Não é demais lembrar, por outro lado, que **a LOA, assim como qualquer projeto de lei, tramita pela Câmara, vindo a ser aprovada, não tendo a LOA 2017 sido exceção a essa regra.**

Não obstante, vale salientar que ela **foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Aparentemente, a receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País, observadas as características e peculiaridades locais.

As receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal.

Para melhor compreensão e esclarecimento deste ponto, analisemos, em separado, as Receitas Correntes e as Receitas de Capital:

## **RECEITAS CORRENTES**

Por meio do balanço orçamentário, vê-se que as Receitas Correntes previstas para 2017 somam R\$ 53.003.781,46, com uma arrecadação, efetivamente alcançada, de R\$ 45.717.617,07, o que significa 86% (oitenta e seis por cento) da previsão das receitas correntes.

Como se vê, a arrecadação correspondeu a 86% da previsão das receitas correntes, sem dúvida, um percentual bem considerável, tendo em vista as dificuldades que tem o gestor municipal, em fomentar as receitas de que tem a competência para arrecadar.



É sabido que a previsão da receita corrente é calculada sobre uma perspectiva de arrecadação composta pelas prescrições da legislação tributária, crescimento da economia local e nacional, etc.

Nesse espeque, o percentual não alcançado no tocante à arrecadação da receita justifica-se pela notória crise que o país vem atravessando desde então, com consequências econômicas diretas no poder aquisitivo da sociedade brasileira em especial os habitantes de pequenos municípios, como é o caso de Condado, o que reflete diretamente no enfraquecimento da capacidade de recolhimento de tributos por parte do contribuinte e por consequência no não atingimento da previsão de receita.

### **RECEITAS DE CAPITAL**

Quanto às Receitas de Capital, a previsão foi de R\$ 5.986.218,54, e a arrecadação de R\$ 587.027,21.

É importante ponderar que o poder executivo municipal pode orçar a Receita de Capital, no entanto a respectiva arrecadação depende de outros entes.

Sem dúvida, quanto às Receitas de Capital, o Município tem pouco poder de fomentar sua arrecadação, em função de diversos fatores, como a dependência da capacidade de desembolso de outros entes da Federação, o Estado e/ou União, pois, por exemplo, no momento em que se está elaborando a LOA, este órgão tem a capacidade financeira, mas que posteriormente, noutras circunstâncias, perde esse poder de repassar recursos para o município.

Tudo isso, por se tratar de receitas originárias de transferências voluntárias que, enfatize-se, precisam ser contempladas na Lei Orçamentária, para que possam ser repassadas para o Município, mas que, na realidade, isso nem sempre ocorre dentro daquele determinado, o que reflete na arrecadação, embora precise constar no orçamento.

De toda forma, é possível concluir que **não houve superestimação da receita**, posto o significativo alcance da meta, no percentual de 86% de receita arrecadada, tendo em vista que é pouco provável a uma entidade pública conseguir arrecadar 100% das suas estimativas orçamentárias (no máximo uma aproximação da previsão, diante de um país em crise, vivida em 2017, sem desconsiderar outros fatores que estão à margem do poder de controle da Administração e que prejudica diretamente a arrecadação, como acontecimentos econômicos e sociais que impactam de forma direta e inesperada o comportamento econômico e financeiro da sociedade, não obstante a Administração, de forma permanente, envidar esforços com o fim



de fomentar a arrecadação de receita). Para melhor visualização do que foi argumentado, **anexa-se cópia do balanço orçamentário.**

Assim, não deve o fato ser atribuído como irregularidade em desfavor da ora Defendente.

**[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)**

**[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)**

Aponta a auditoria que o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais foi exagerado, ultrapassado 50% do orçamento.

É importante lembrar que a LOA 2017 foi criada, aprovada e sancionada em 2016, quando o Defendente ainda não era Prefeito, não podendo as falhas encontradas ser atribuídas a ele.

Feito o registro, é primordial destacar que a administração tomou o cuidado de, malgrado o permissivo legal, somente efetuar tal procedimento dentro da real necessidade.

Assim, **o montante de créditos adicionais abertos somou R\$ 7.963.675,00, representou apenas 12,61% do Orçamento Anual de 2017.**

Esta constatação, a propósito, foi feita pela Auditoria na análise dos Créditos Adicionais (item 2.3) e demonstrado no Mapa de Leis e de Decretos de abertura de créditos adicionais, presentes no relatório de auditoria desta Prestação de Contas.

Logo, não obstante eventuais falhas previstas na LOA, a abertura de créditos adicionais representou apenas 12,61% do orçamento, inexistindo qualquer irregularidade nesse aspecto.

**[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2)**



Não existe irregularidade no presente caso, Excelência. Infelizmente, é impossível a realização de uma estimativa correta quando o assunto é arrecadação, o que se sobrepõe em períodos de crise financeira, como essa que o país, há muito, tem experimentado.

Com relação à auditoria, o curioso é que ela alega a superestimação da receita, mas quando o assunto é arrecadação própria chama à atenção ao fato de essa ter sido bem aquém daquela estimada.

Isso somente aconteceu pelo mesmo motivo das demais: a arrecadação depende de agentes externos, inclusive dos contribuintes recolhendo os tributos devidos aos entes públicos.

Logo, não demonstrada a culpa da Defendente nesse aspecto, deve a irregularidade ser afastada.

**[ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.208.632,68, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).**

Como sugere o título, foi constatado déficit na execução orçamentária, significando dizer que o Município efetuou despesa acima no montante da receita arrecadada.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente o que o quadro abaixo revela:

**Tabela 2.4a Execução Orçamentária**

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	63.171.000,00(1)	49.343.676,32(2)	78,11
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	63.171.000,00(1)	51.552.309,00(3)	81,61
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		2.208.632,68	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 7.963.675,00 (4) (todos com base em anulação de dotação).

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).  
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

Toda a programação financeira do Município é feita com base na LOA. No caso de Condado, previu-se que em 2017 seriam efetuadas despesas que atingiriam o montante de R\$ 63.171.000,00.

A gestão programou-se com base nesse valor, criou ações, efetuou admissões de servidores, concebeu obras de urbanização, melhorias na



cidade, na saúde, na educação, na assistência social, no turismo, etc., com base nele.

**A receita arrecadada, por outro lado, foi num caminho contrário, representando 78% da ideia original.**

**Com bastante esforço, a despesa, antes programada em R\$ 63 mi, foi espremida, de modo que se gastasse apenas 51 mi, isto é, 81% do previsto.**

O déficit orçamentário não é resultado de uma má gestão, mas sim da falta de arrecadação daquilo previsto na LOA.

Em que pese a ocorrência do déficit, o Defendente conseguiu finalizar o exercício de 2017 sem problemas graves como falta de investimento na saúde, na educação, repasse de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, Celpe, fornecedores, muito embora tenha sido "obrigado" a espremer suas ações no equivalente a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Além disso, outros fatores contribuíram para esse resultado. Esses fatores independem da governabilidade o Defendente. São eles:**

1. Reajuste do salário mínimo, que foi de 6,47%;
2. Aumento do piso nacional para os professores, que foi de 7,64%;
3. Inflação daquele ano de 2017, de 2,95%; e
4. Aumento da alíquota da contribuição patronal suplementar a ser recolhida ao RPPS, passando de 3,26% em 2016, para 6,02% em 2017, com evolução de 2,76%.

O reajuste do salário mínimo, que foi 6,47%, que representou um impacto de R\$ 458.377,74 sobre folha do pessoal do exercício de 2016, com vencimento ao limite do salário mínimo, que somava R\$ 7.084.663,69.

Já o aumento do piso nacional para os professores, que foi de 7,64%, representou R\$ 899.417,63, sobre a folha anual de 2016, que era de R\$ 11.772.482,02. Esses dois reajustes salariais impactaram a despesa com pessoal em R\$ 1.357.795,37 (R\$ 458.377,74 + R\$ 899.417,63 = R\$ 1.357.795,37).

Some-se aí o aumento das demais despesas públicas, como serviços e material de consumo, por exemplo, por força da inflação daquele ano, de 2,95%.

Embora seja difícil precisar o montante do impacto causado pela inflação sobre as despesas com serviços de terceiros (em que se inclui custeio de iluminação pública, coleta do lixo, serviços de água e esgoto, consumo com aquisição de combustíveis, alimentos e medicamentos hospitalares, entre



outros), crescendo-se 2,95% sobre R\$ 10.421.877,24, despesa realizada em 2016, resulta um aumento de R\$ 307.445,38 em 2017.

Além disso, a Lei municipal nº 1.000, de 23 de novembro de 2015, que determina alteração da alíquota relativa à contribuição patronal suplementar a ser recolhida pelos entes municipais ao RPPS, a cada ano, estabeleceu que em 2016 a referida alíquota passaria de 3,26%, para 6,02% em 2017, indicando acréscimo de 2,76%.

Visto isso, a partir da base de cálculo de 2016 que foi de R\$ 14.229.218,10, aplicou-se 2,76%, verificou-se que representou aumento sobre a despesa de contribuições patronais de R\$ 392.726,42. **Vejamos o demonstrativo abaixo:**

DEMONSTRATIVO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2016  
BASE DE CÁLCULO ANUAL DE PESSOAL VINCULADO AO RPPS/FUNPRECON  
E O IMPACTO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES SOBRE A DESPESA EM  
2017

ENTIDADE	VALOR	ALÍQUITO AJUSTADA PARA 2017	IMPACTO REFLEXO ANUAL PARA 2017
PREFEITURA	1.635.746,90	2,76%	45.146,61
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.075.583,89	2,76%	57.286,12
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.213.476,63	2,76%	281.891,95
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	304.410,68	2,76%	8.401,73
<b>TOTAL</b>	<b>14.229.218,10</b>	<b>2,76%</b>	<b>392.726,42</b>

Sendo assim como demonstrado, ao considerar o valor dos ajustes salariais, (imperativos, por Lei) de R\$ 1.357.795,37, com o aumento causado pela inflação sobre a despesa com serviços, juntamente com material de consumo, de R\$ 307.445,38, com o resultado de 2,76% sobre a folha de pessoal vinculada ao RPPS, pela alteração da alíquota patronal suplementar, de R\$ 392.726,42, tem-se **R\$ 2.057.967,17 de elevação da despesa, valor bem próximo do déficit orçamentário apontado de R\$ 2.208.632,68.**

**Outrossim, a receita arrecadada em 2017 foi menor que aquela de 2016: a receita passou de R\$ 50.266.061,08 para R\$ 49.343.676,32.**





**Isso significa que além do aumento da despesa em mais de R\$ 2 mi, houve uma queda na receita efetivamente arrecada de mais de R\$ 1 mi.**

Nesse contexto, impossível outro resultado senão o déficit orçamentário constatado.

Esse resultado independeu da governabilidade do Defendente, devendo esse ponto, pois, ser tolerado, visto sua conduta não ter concorrido para o resultado obtido.

**[ID.06] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**

**[ID.07] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).**

A Despesa Total com Pessoal - DTP de 2017 alcançou R\$ 27.316.963,13, como registrado no Apêndice III do relatório de auditoria, o qual representa 62,32% da Receita Corrente Líquida - RCL, que foi de 43.836.193,07.

A DTP de 2017, como visto acima, cresceu, sobretudo por fatores não motivados pela administração:

Os aumentos do salário mínimo e do piso nacional dos profissionais do magistério somaram R\$ 1.357.795,37, que, aliado a R\$ 392.726,42, resultado do reflexo financeiro provocado pela alteração da alíquota sobre a contribuição patronal suplementar a ser recolhida ao RPPS, determinada pela Lei municipal nº 1.000, de 23 de novembro de 2015, que determinou que passaria de 3,26% para 6,02% em 2017, indicando acréscimo de 2,76%, já representa aumento da despesa com pessoal em R\$ 1.750.521,79.

É importante lembrar também que a DTP é calculada sobre a RCL, que teve uma queda de 2016 para 2017: de R\$ 44.808,08 para R\$ 43.836,16, (R\$/1000).

A baixa arrecadação da receita em comparação com a estimativa foi o fator preponderante para esse resultado. Quanto menor é a arrecadação, maior o impacto da DTP no resultado final previsto na LRF.

Um mesmo número de servidores representa um percentual elevado se a arrecadação é baixa, e foi o que aconteceu em 2017.

Deve ser lembrado também que em 2017 ocorreram nomeações de servidores públicos em virtude da realização de concurso público na gestão anterior 2013-2016, tendo sido nomeados aqueles aprovados dentro do número de vagas, bem como aqueles frutos de decisões judiciais.





Vale acrescentar, Excelência, que **o processo de admissão de pessoal nº 1752082-4, referente às admissões provenientes do concurso público de 2015, edital nº 001/2015, para diversos cargos referente ao exercício de 2017, foi julgado regular. Aquele de nº 1924953-6, também referente a 2017, ainda não foi julgado. Já o de nº 1822802-1, referente a 2018, foi julgado legal.**

De toda forma, Excelência, vê-se que **a extrapolação da DTP aos limites da LRF se deu por motivos que independeram da governabilidade do Defendente**, motivo pelo qual devem ambas as irregularidades ser afastadas.

Registre-se que, pelas mesmas razões, não foi possível a recondução aos limites previstos em lei.

Não olvide-se que 2017 foi o primeiro ano de gestão do Defendente enquanto Prefeito (quadriênio 2017-2020). Irregularidades eventualmente cometidas, por essa razão, devem ser toleradas, emergindo ressalvas para que nos exercícios posteriores não se repitam. Tal entendimento é fruto da aplicação casuisticamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que durante esse período diversos problemas são enfrentados, notadamente aqueles deixados pelas gestões passadas.

Insta sublinhar que a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte de Contas caminha exatamente nesse sentido, como se vê ilustrativamente nos autos do processo nº 1401874-3, o qual analisou a Prestação de Contas da Prefeita do Município de Condado, relativa ao ano de 2013. Em referido julgado, sustentou-se:

*“Nesta mesma seara, há de se mencionar, também, o processo de relatório de gestão fiscal de nº 1306394-7, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2013, o qual se encontra apensado aos autos do processo de prestação de contas em tela.*

*Nesse caso, tendo com relator este mesmo Conselheiro, a deliberação foi pela regularidade com ressalvas da documentação apresentada, considerando, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que se tratava do primeiro mandato da Sra. Sandra Félix da Silva e também que a gestora teria ainda mais um quadrimestre para adotar medidas para resolver o problema.*

*Adianto que o voto então apresentado por este relator foi deveras influenciado pelo profícuo aparte do Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos, que me levou a refluir da proposta inicial de voto pela irregularidade e imputação de multa para a regularidade com ressalvas, o que foi seguido pelos demais Conselheiros presentes àquela sessão. (...)*



Por derradeiro, não é demais reafirmar que **esta Corte vem sinalizando para a compreensão de que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato devem ser consideradas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal.**

E exatamente essa a sensibilidade expressada no voto que apresentei no bojo do processo de gestão fiscal do 1º quadrimestre.”

Conforme se infere, as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato devem ser consideradas no tocante à questão do reequilíbrio fiscal. Assim, a irregularidade em comento deve ser afastada.

Para finalizar, vejamos este interessante julgado do TCE:

*“No mérito, assiste razão ao recorrente.*

*De fato, as situações trazidas nesta oportunidade recursal, descritas no antedito relatório, justificam as impropriedades encontradas quando da realização da auditoria especial.*

*Ademais, não foram noticiadas pela auditoria que o município deixou de recolher e repassar todas as contribuições ou ainda um montante considerável ao regime próprio de previdência social que o colocasse em situação de insustentabilidade.*

*Foram apenas meses que ficaram em aberto, o que mostra a ausência de contumácia ou descaso com esta parte da gestão municipal.*

*Não se está aqui acolhendo a tese de que o gestor estaria autorizado a não respeitar o direito constitucional e sagrado dos futuros aposentados que mensalmente e durante toda a sua vida funcional têm em seus contracheques o desconto previdenciário, deixando de fazer os devidos e legais aportes ao sistema ou até mesmo atrasá-los.*

**Por outro lado, não se pode olvidar que, em situações especiais e bem definidas, os gestores municipais têm encontrado dificuldades para escolher qual a ação prioritária deve ser tomada para a satisfação das necessidades públicas que lhes são apresentadas.**

**No presente caso, houve, com efeito, dificuldades na gestão decorrentes de fatos não diretamente ligados à governabilidade do gestor, mas alheias as suas forças, isto é, o valor ínfimo repassado a título de FPM e o atendimento inarredável da majoração da remuneração dos servidores em decorrência do aumento do salário-mínimo e a elevação do piso dos servidores do magistério, ainda que previsíveis e que devem ser contidas orçamento municipal.**



É imperioso ressaltar, a favor do recorrente, que as contas de sua gestão foram julgadas regulares, com ressalvas, nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente nos autos dos Processos TCE-PE n.ºs 1460075- 6 e 1360032- 1.

Destarte, diante das ponderações acima discorridas e ainda das deliberações positivas nos autos das prestações de contas da gestão dos exercícios de 2012 e 2013, e ainda em respeito ao princípio da coerência, não vejo como deixar de acolher a tese recursal, para, modificando, a deliberação recorrida, julgar, regular, com ressalvas, o objeto da auditoria, referente ao exercício de 2012, dando a devida quitação ao recorrente. Frente ao exposto,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO os fatos e argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, nos quais residiram os trabalhos da auditoria especial, foram julgadas regulares, ainda que com ressalvas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente

**Recurso Ordinário, e, no mérito, dou-lhe PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. n.º 0313/16, julgar REGULAR, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE n.º 1460044-4, dando quitação ao recorrente, permanecendo as determinações nela consignadas."**

Nesse caso o TCE tolerou pontuais ausências de recolhimentos previdenciários sustentando que o aumento de despesas como salário mínimo, salário de professores, etc., tornou inviável o recolhimento integral daqueles tributos.

Esse mesmo entendimento deve sensibilizar Vossa Excelência neste caso.

Dessa forma, a irregularidade em foco deve ser tolerada.

**[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).**



**[ID.09] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).**

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem disponibilidade de recursos.

Esse fato, Excelência, é, mais uma vez, reflexo da baixa arrecadação em 2017, algo que fugiu da governabilidade do Defendente, motivo pelo qual deve essa irregularidade ser tolerada.

Como dito acima, o Defendente se viu obrigado a trabalhar com R\$ 12.000.000,00 a menos na receita, sendo inevitável que restos a pagar tenha sido deixados sem disponibilidade de caixa.

Outro ponto importante a mencionar é que o valor de R\$ 477.938,35 correspondente a restos a pagar processados inscritos sem lastro suficiente refere-se a débitos de exercícios anteriores, não podendo, portanto, atingir o Defendente.

No que tange à inscrição de restos a pagar não processados, frise-se, embora obviamente faça parte da execução orçamentária, pois foram legalmente empenhados, a princípio, no momento da sua inscrição, mesmo sabendo da obrigação quanto à existência prévia de recursos, ainda não havia a obrigação financeira junto ao credor. Desta forma, diante de uma possível frustração futura do ingresso do recurso, uma vez não atingido o estágio de sua liquidação, os restos a pagar não processados podem ser anulados, sem prejuízo tanto para o erário público quanto para o credor, que não teria, nessa hipótese, executado objeto correspondente.

Dessa feita, a irregularidade em questão deve ser tolerada.

**[ID.10] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 650.865,35, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

Em primeiro lugar, Excelência, é sobremodo relevante ter sempre em mente que **todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/FUNPRECON durante o exercício de 2017 foram recolhidas integralmente.**

Com efeito, àquele tempo, existiam débitos não pagos no vencimento, mas que foram deixados por gestões passadas.



**[ID.11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 16.860.938,57 (Item 8.2)**

**[ID.12] Não revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estabelecido em lei, conforme recomendado pelas avaliações atuariais (Item 8.2).**

Sem quaisquer delongas, no intuito de reduzir o déficit atuarial o Defendente vem cumprindo a Lei municipal nº 1.000, de 23 de novembro de 2015, a qual determina alteração da alíquota de contribuição patronal suplementar, a ser recolhida pelos entes municipais ao RPPS a cada ano.

Como exemplo do escalonamento contido na referida Lei, a alíquota de 3,26%, utilizada até outubro de 2016, passou para 6,02%, no período de novembro daquele ano, vigorando até outubro de 2017, com elevação para 2.76%. Na sequência, esta alíquota passou para 8,78%, para os meses de novembro de dezembro 2017.

Ainda em 2017, a o Poder Executivo sancionou a Lei Municipal nº 1.027 de 20 de março de 2017, pela qual foi ajustada a alíquota da contribuição do servidor, que passou de 11% para 12,5%.

Como se vê, Excelência, muito embora as deficiências relativas ao RPPS tenham sido originadas por gestões passadas, **o Defendente tem cumprido medidas antigas e adotado outras novas, com vistas à recuperação da saúde financeira do FUNPRECON.**

**[ID.13] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3).**

Assim como tem recolhido em dia e de forma integral, todas as contribuições previdenciárias correntes devidas, mesmo diante das dificuldades em função da limitação de receitas, a Administração tem buscado regularizar os créditos do RPPS/FUNPRECON devidos pelo Município de Condado relativos a outros exercícios.

Como prova disso, durante o exercício em referência, primeiro ano de governo, o Defendente na qualidade de Prefeito firmou o parcelamento nº 01922/2117, de R\$ R\$ 1.297.937,48, regularizando débitos pendentes dos exercícios de 2013 e 2015.

Seguidamente, em 2019, firmou outro termo de parcelamento, o de número 0360/2019, no montante de R\$ 4.399.779,17, regularizando pendências de contribuições dos anos de 2003 a 2012, cujas parcelas estão sendo pagas religiosamente em dia.



Importante citar, este último Termo regulariza os débitos contidos no termo de parcelamento nº 0557 elaborado em 2014. **Juntam-se os dois Termos de parcelamento nº 01922/2017 e o de número 0360/2019.**

Dessa forma, Excelência, fica claro que o Defendente tem praticado as ações necessárias visando à saúde do FUNPRECON, firmando parcelamentos de débitos deixados por gestões anteriores à sua, e não apenas isso, como também realizando os respectivos pagamentos, sem mencionar no fato de recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas.

Dessa forma, afasta-se qualquer irregularidade relativa à gestão previdenciária.

**[ID. 14] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)**

No tocante à transparência, foi dito que o Município alcançou o nível reputado moderado.

No exercício de 2017 a Prefeitura Municipal de Condado alcançou uma pontuação de 608,50, significando dizer que houve uma melhora com relação aos períodos passados, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 564, como constatado pela Auditoria.

Considerando, Excelência, que o resultado obtido encontra-se dentro dos parâmetros razoáveis de transparência, não há qualquer irregularidade no caso em apreço.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto,

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades listadas no relatório de auditoria não subsiste;

**CONSIDERANDO** que aquelas subsistentes não tem o condão de macular a presente prestação de contas;



**CONSIDERANDO** também que as mesmas não ocasionaram danos ao erário ou foram precedidas de dolo, mas independeram da governabilidade da defendente;

**CONSIDERANDO** que 2017 foi o primeiro ano do Defendente enquanto Prefeito,

**REQUER**, pois, a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação, com ressalvas, das contas do presente exercício.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 17 de março de 2020.

**LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO**  
OAB/PE nº 22.943

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES**  
OAB/PE nº 23.337

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR**  
OAB/PE nº 30.471

**TIAGO DE LIMA SIMÕES**  
OAB/PE nº 33.868

**JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO**  
OAB/PE nº 39.312

**JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE**  
OAB/PE nº 13.377-E